



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097958 - DF (2025/0434733-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSTRUMAX- MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE : EDISON ROQUETE DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS : LINCOLN DE OLIVEIRA- DF007626
GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA- DF043626
AGRAVADO : VALLOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES- DF016453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de Cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097958 - DF(2025/0434733-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUMAX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE : EDISON ROQUETE DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS : LINCOLN DE OLIVEIRA - DF007626
 GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA - DF043626
AGRAVADO : VALLOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF016453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de Cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdiccional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e OUTRO contra decisão que conheceu do agravo e, conhecendo parcialmente do recurso especial, negou-lhe provimento.

Ação: Cobrança ajuizada por Vallor Fomento Comercial Ltda em face dos agravantes, na qual requer a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 497.702,72 (quatrocentos e noventa e sete mil setecentos e dois reais e setenta e dois centavos).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.239-1.240):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESPONSABILIDADE SÓCIO. LIMITE VALOR DAS COTAS SOCIAIS. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. As questões submetidas ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consistem em examinar: a) se há razões para a desconstituição da sentença, pois a ação foi ajuizada em desfavor da sociedade empresária e do sócio; e b) se está correto o entendimento do Juízo singular em relação à ausência de capacidade processual que impeça à formação da relação jurídica processual. 2. Nos termos da regra prevista no art. 1110 do Código Civil, após o encerramento da liquidação societária o credor cujo respectivo crédito não tiver sido satisfeito “só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha , e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos” (Ressalvam-se os grifos) 3. No caso em análise é possível perceber que a sociedade empresária recorrente, de fato, foi dissolvida por liquidação. 3.1. É perceptível, portanto, que com o encerramento das atividades da sociedade empresária, eventuais débitos existentes serão pagos com o ativo remanescente. 3.2. Ademais, os sócios permanecem responsáveis pelas dívidas no limite de suas cotas sociais. 4. Diante desse cenário observa-se que é legítima a pretensão recursal exercida pela sociedade empresária credora, em relação ao sócio da sociedade empresária devedora, que também figura no polo passivo da demanda. 4.1. Convém destacar que a dissolução da sociedade empresária recorrida enseja a liquidação e efetiva distribuição de haveres entre os sócios, que devem ser responsabilizados nos limites das cotas sociais pelos débitos existentes. 5. Com efeito, tendo o sócio sido devidamente incluído no polo passivo da demanda, não há razões para a extinção da relação jurídica processual por ausência de capacidade de estar em juízo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento, devido à (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (ii) inexistência de violação ao art. 489 do CPC, e (iii) inadmissibilidade de reexame de fatos e provas em recurso especial.

Agravo interno: alega que houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, bem como que não incide a Súmula 7/STJ, pois se trata de reavaliação de fatos incontroversos e correta aplicação dos arts. 485, IV, do CPC e 1.032 e 1.033 do CC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJDFT tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJDFT, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJDFT, ao seguinte (e-STJ fls. 1.254-1.256):

Em relação à dissolução da analisar o recurso interposto pelas agravantes, concluiu o pretensão de desconstituição da sentença impugnada, diante da sociedade empresária recorrida antes mesmo da propositura da demanda, é importante tecer

as seguintes considerações. Nos termos da regra prevista no art. 1110 do Código Civil, após o encerramento da liquidação societária o credor cujo respectivo crédito não tiver sido satisfeito "só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, e a propor contra até o limite da soma por eles recebida em partilha o liquidante ação de perdas e danos" (Ressalvam-se os grifos).

No caso em análise é possível perceber que a sociedade empresária recorrente, de fato, foi dissolvida por liquidação voluntária (Id. 68504585 e Id. 68504568).

É perceptível, portanto, que com o encerramento das atividades da sociedade empresária, eventuais débitos existentes serão pagos com o ativo remanescente. Ademais, os sócios permanecem responsáveis pelas dívidas no limite de suas cotas sociais. Diante desse cenário observa-se que é legítima a pretensão recursal exercida pela sociedade empresária credora, em relação ao sócio da sociedade empresária devedora, que também figura como recorrente.

[...].

No caso em deslinde, verifica-se que a dissolução da sociedade empresária recorrida enseja a liquidação e efetiva distribuição de haveres entre os sócios, que devem ser responsabilizados nos limites das cotas sociais pelos débitos existentes. Com efeito, tendo o sócio sido devidamente incluído no polo passivo da demanda, não há razões para a extinção da relação jurídica processual por ausência de capacidade de estar em juízo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.958 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434733-1

Número de Origem:
07279125320238070001 7279125320238070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUMAX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AGRAVANTE : EDISON ROQUETE DE MELO JUNIOR

ADVOGADOS : LINCOLN DE OLIVEIRA - DF007626

GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA - DF043626

AGRAVADO : VALLOR FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF016453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUMAX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AGRAVANTE : EDISON ROQUETE DE MELO JUNIOR

ADVOGADOS : LINCOLN DE OLIVEIRA - DF007626

GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA - DF043626

AGRAVADO : VALLOR FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF016453

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026